

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – CETURB/ES

Processo nº 2025-1F819

Ao Agente de contratação responsável pela COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES

Av. Jerônimo Monteiro, nº 96, Ed. das Repartições Públicas, 5º andar – Vitória/ES

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 14, caput, da IN SEGES/ME nº 73/2022 c/c art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

A **OPOS OTIMIZACAO DE PROJETOS OBRAS SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.025.783/0001-72, com sede em Rua Henrique Novaes, 76, Edif Augusto Ruschi, Sala 307, Centro, Vitória/ES, vem, tempestivamente e com o devido respeito, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Pregoeira que declarou habilitada a empresa **G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** (CNPJ nº 48.220.650/0001-79), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS E DO CABIMENTO DO RECURSO

O Pregão Eletrônico nº 02/2026 foi instaurado pela CETURB/ES com o objetivo de contratar empresa especializada para execução de levantamento dos equipamentos que compõem o Sistema de Microgeração de Energia Elétrica a partir de Fonte Primária Solar-ON GRID, instalados nos terminais de integração, nos termos do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Encerrada a fase de lances e declarado o vencedor, a empresa Recorrente, no exercício de seu direito e dentro do prazo legal estabelecido no item 14.1 do Edital e no art. 14 da IN SEGES/ME nº 73/2022, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e ora apresenta as suas razões, demonstrando que a empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda não

preenche os requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser **desclassificada do certame**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Da Ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) na Qualificação Técnico-Profissional

O item 3.3 do Anexo III – Exigências para Habilitação do Edital é absolutamente claro ao estabelecer:

"Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional devidamente registrado no CREA, na condição de responsável técnico detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ART) e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprovem a execução de serviços com características compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação."

A CAT – Certidão de Acervo Técnico é documento emitido pelo CREA competente e constitui o único instrumento oficial hábil a comprovar, de forma autêntica, que determinado profissional executou serviço de engenharia, na medida em que vincula a ART registrada ao acervo do responsável técnico e certifica que o serviço foi efetivamente concluído.

Conforme análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, especificamente o arquivo, observa-se que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas ostentam a observação expressa: **"CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO"**.

No Direito Administrativo e nas normas dos Conselhos de Classe (Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA), a CAT sem atestado comprova apenas que o profissional registrou uma ART de obra ou serviço, mas não prova que o serviço foi efetivamente executado, concluído ou que teve desempenho satisfatório.

A Lei nº 13.303/2016 e o item 5 do Termo de Referência (Anexo I) exigem a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto. Ora, quem apenas possui uma ART "aberta" ou sem o devido atestado de conclusão registrado na CAT não detém acervo técnico de execução. A habilitação de uma empresa baseada em documento que não confirma a entrega do serviço viola o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio da Segurança Jurídica.

Ocorre que a empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda apresentou, na qualificação técnico-profissional, apenas as **Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)** do profissional Jean Lucan Martins Vieira, **sem a correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado** emitida pelo CREA-MG.

A distinção entre ART e CAT é fundamental e não pode ser ignorada. A ART é o instrumento pelo qual o profissional assume a responsabilidade técnica por um serviço a ser executado; já a CAT é o documento emitido pelo CREA que certifica que o serviço *foi* executado e integrado ao acervo do profissional. Dessa forma, a mera apresentação de ARTs, sem a correspondente CAT, **não comprova a efetiva execução dos serviços**, limitando-se a registrar a assunção de responsabilidade técnica, sem qualquer garantia de conclusão.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento idôneo para demonstrar a execução pretérita de obras e serviços de engenharia, pois é emitida pelo CREA após a baixa da ART, confirmando que o serviço foi concluído. A ART, por si só, é insuficiente para tal fim, por não certificar a conclusão do serviço." (TCU, Acórdão 2.733/2012 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, ao apresentar apenas CATs, sem atestados é o mesmo que apresentar ART's puramente, que não comprova que a empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda já prestou serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação.

Sendo assim a empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda **descumpriu expressamente o item 3.3 do Anexo III do Edital**, tornando sua habilitação irregular e ensejando sua desclassificação do certame.

No mínimo o pregoeiro deveria diligenciar junto ao CREA a validade das CAT's sem atestado, bem como se no estado do Espírito Santo são emitidas CAT's dessa maneira.

2. Da Ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) e da Insuficiência dos Atestados Apresentados – Ausência de Compatibilidade com o Objeto Licitado

O item 3.1 do Anexo III do Edital exige:

"Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da contratada, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior de serviços de engenharia com características, complexidade e porte semelhantes ao objeto desta contratação."

Importa destacar, inicialmente, que a empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda **deixou de apresentar a Certidão de Acervo Operacional (CAO)**,

documento oficial expedido pelo CREA que certifica, de forma autêntica e perante o Sistema Confea/CREA, que a empresa executou determinado serviço de engenharia com as características técnicas nela descritas. A CAO é o instrumento que vincula os atestados de capacidade técnica operacional ao acervo oficial da empresa junto ao CREA, conferindo-lhes presunção de veracidade e autenticidade que documentos avulsos produzidos por terceiros não possuem.

No lugar da CAO, a G2 Engenharia e Consultoria Ltda apresentou tão somente **atestados de capacidade técnica avulsos, emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado**, sem qualquer vinculação ao acervo da empresa junto ao CREA. Tais documentos, produzidos unilateralmente pelos próprios contratantes, não passam pelo crivo de validação do Sistema Confea/CREA, não compõem o acervo técnico oficial da empresa e, portanto, **não são suficientes para comprovar, com a segurança jurídica exigida pelo Edital, a efetiva execução de serviços de engenharia pela licitante.**

O TCU já firmou orientação no sentido de que a CAO é o instrumento adequado para a comprovação da capacidade técnica operacional de empresas de engenharia, devendo ser exigida sua apresentação quando o edital demanda experiência prévia de natureza técnica específica, por ser o único documento com lastro oficial junto ao Sistema Confea/CREA (TCU, Acórdão 1.734/2014 – Plenário). A ausência desse documento coloca em xeque a confiabilidade de toda a documentação operacional apresentada pela G2 Engenharia e Consultoria Ltda.

Além da ausência da CAO, a análise do conteúdo dos atestados avulsos apresentados pela empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda revela uma segunda e grave deficiência: **a incompatibilidade material entre os serviços neles descritos e o objeto do presente certame.**

O objeto do presente Pregão é específico e determinado: trata-se de **levantamento técnico de equipamentos que compõem sistemas de microgeração de energia elétrica fotovoltaica (Solar-ON GRID)**, com elaboração de as-built em formato DWG e elaboração de plano de manutenção, em terminais de transporte público. Referida atividade demanda conhecimento técnico especializado em engenharia elétrica fotovoltaica, com capacidade de inspeção física in loco em sistemas instalados em cobertura/telhado, elaboração de documentação técnica de engenharia e domínio sobre sistemas de microgeração ON GRID, suas strings, inversores, módulos e conectores.

Ao analisar os atestados operacionais apresentados pela empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda, constata-se que a esmagadora maioria diz respeito a **serviços de consultoria e gestão no Mercado Livre de Energia (ACL)**, migração de unidades consumidoras para o Ambiente de Contratação Livre, capacitação técnica sobre comercialização de energia, elaboração de termos de referência para compra de energia e

diagnóstico energético — atividades que **não guardam qualquer compatibilidade com o objeto licitado.**

Dentre os atestados apresentados, identifica-se apenas um que versa sobre serviços de natureza diversa (manutenção de subestação e instalação de banco de capacitores para a empresa Aluservice Beneficiamento e Serviços Ltda). No entanto, mesmo esse atestado **não possui o escopo relacionado ao objeto licitado**, eis que diz respeito a manutenção corretiva e preventiva de subestação de energia e instalação de banco de capacitores em baixa tensão — atividades distintas do levantamento e documentação de sistemas fotovoltaicos on-grid instalados em cobertura, com elaboração de as-built e plano de manutenção específico para esse tipo de sistema.

Com efeito, nenhum dos atestados apresentados comprova experiência anterior em:

1. Levantamento e inventário de sistemas de microgeração solar fotovoltaica (módulos, inversores, strings, conectores);
2. Elaboração de documentação as-built em formato DWG de sistemas fotovoltaicos;
3. Elaboração de plano de manutenção preventiva de sistemas de geração solar ON GRID;
4. Inspeção técnica de equipamentos fotovoltaicos instalados em coberturas de edificações de grande porte.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os atestados de capacidade técnica operacional devem demonstrar a execução de serviços **com características similares ao objeto licitado**, não bastando a mera pertinência ao ramo de engenharia elétrica em sentido amplo (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário). A consulta e gestão energética são atividades intelectuais de assessoramento, radicalmente distintas da atividade de campo que o presente objeto exige — inspecionar e documentar fisicamente instalações fotovoltaicas em altura.

Assim, a G2 Engenharia e Consultoria Ltda **não comprovou, por meio de atestados de capacidade técnica operacional adequados, a experiência prévia exigida pelo Edital**, o que impõe sua desclassificação.

3. Da Irregularidade na Realização da Vistoria Técnica – Ausência de Comprovação Válida

O Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 02/2026 estabeleceram a visita técnica como condição obrigatória para participação no certame, tendo em vista que os serviços a serem executados abrangem 13 (treze) locais distintos, quais sejam: Terminal Urbano Jacaraípe, Terminal Urbano Laranjeiras, Terminal Urbano Carapina, Terminal Urbano Vila Velha, Terminal Urbano IBES, Terminal Urbano São Torquato, Terminal Urbano Jardim América, Terminal Urbano Itacibá,

Terminal Urbano Campo Grande, Rodoviária de Vitória, Estação do Aquaviário da Prainha de Vila Velha, Estação do Aquaviário da Praça do Papa e Estação do Aquaviário de Porto de Santana — conforme Cláusula Sexta do Anexo VI (Minuta de Contrato) do Edital.

A exigência de vistoria técnica, quando estabelecida no instrumento convocatório, destina-se justamente a permitir que as licitantes conheçam, de forma presencial, as reais condições dos locais de execução dos serviços, viabilizando a formulação de proposta técnica e comercial adequada e evitando futuras alegações de desconhecimento das condições do objeto.

Ocorre que a empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda apresentou, no processo licitatório, **mera declaração unilateral** de realização de vistoria técnica, datada de 02 de abril de 2026 e assinada tão somente pelo seu representante legal, Jean Lucan Martins Vieira, **sem qualquer confirmação, atestação ou assinatura de representante da CETURB/ES responsável por acompanhar a visita em cada uma das 13 localidades.**

Em contraste, esta empresa Recorrente realizou a vistoria técnica de forma presencial em cada um dos 13 (treze) locais de execução previstos no Edital, tendo obtido, em cada visita, a assinatura do responsável designado pela CETURB/ES que acompanhou o representante desta empresa durante o percurso, conforme documentação que ora acompanha o presente recurso.

A simples declaração unilateral da licitante, desacompanhada de qualquer confirmação por parte da Administração Pública ou de responsável pelos locais visitados, **não é apta a comprovar a efetiva realização da visita técnica obrigatória.** Trata-se de documento produzido exclusivamente pela própria interessada, sem qualquer elemento externo que lhe confira veracidade, o que contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se a CETURB/ES pretendesse aceitar mera autodeclaração de vistoria, não teria estabelecido a obrigatoriedade de visita técnica no instrumento convocatório. A exigência existe justamente para assegurar que as licitantes conhecem, de fato, as condições de cada local — o que somente se comprova mediante documento firmado por representante da própria CETURB/ES ou do responsável por cada instalação visitada.

Nesse sentido, requer-se que a Pregoeira exija da empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda a apresentação de comprovação idônea de que seus representantes visitaram, presencialmente, cada um dos 13 locais indicados no Edital, com a respectiva confirmação de responsável da CETURB/ES ou dos terminais visitados. Na hipótese de não apresentação ou de insuficiência dessa comprovação, **deverá a licitante ser desclassificada por descumprimento de requisito obrigatório do Edital.**

III – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

Diante de todo o exposto, restam demonstradas as seguintes irregularidades praticadas pela empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda, que comprometem sua habilitação no certame:

Ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA em nome do responsável técnico, descumprindo o item 3.3 do Anexo III do Edital, que exige expressamente tanto a ART quanto a CAT;

Insuficiência dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados, eis que a quase totalidade versa sobre consultoria e gestão no Mercado Livre de Energia — atividades incompatíveis com o objeto licitado (levantamento e documentação de sistemas fotovoltaicos on-grid) — e o único atestado referente a serviços elétricos de campo não abrange atividades similares ao objeto, descumprindo o item 3.1 do Anexo III do Edital;

Comprovação inidônea da vistoria técnica obrigatória, mediante mera autodeclaração unilateral, sem qualquer confirmação de representante da CETURB/ES ou dos responsáveis pelos 13 locais de execução previstos no Edital.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
2. A intimação da empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda para apresentar contrarrazões, nos termos do item 14.1 do Edital;
3. , a **DESCLASSIFICAÇÃO da empresa G2 Engenharia e Consultoria Ltda** do presente certame, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 28 de abril de 2026.

CLAUDIO DE
OLIVEIRA:09016763732

Assinado de forma digital por
CLAUDIO DE OLIVEIRA:09016763732
Dados: 2026.04.28 14:14:07 -03'00'

OPOS Otimização de Projetos Obras e Serviços Ltda
CNPJ: 14.025.783/0001-72
Cláudio de Oliveira | Sócio – Diretor



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/04/2026 10:41:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATANAEL ZUCCON (SUPERVISOR ALMOXARIFADO/TRANSP - GERAD - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-N1G8T2>